HABEAS CORPUS Nº 515.021 - SC (2019/0167099-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MARCIO RAFAEL DONINI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, DO CP. APLICAÇÃO COM OUTRAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. *BIS IN IDEM*. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Marcio Rafael Donini** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação n. 0004154-16.2016.8.24.0080.

Narram os autos que o Juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Lages/SC condenou o paciente à pena de 4 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos previstos no art. 129, § 9º, e art. 147, *caput*, todos do Código Penal.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal local negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 153):

> APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 129, § 9º, E ART. 147, C/C O ART. 61, INC. II, "F\ NA FORMA DO ART. 69 DO CP, COM A INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO COMETIDO CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RELATOS DA VÍTIMA QUE NÃO DEIXAM MARGEM PARA DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE TEMOR POR PARTE DA OFENDIDA. INOCORRÊNCIA. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE A AMEAÇA ALCANÇA A VÍTIMA. ADEMAIS, TEMOR DEVIDAMENTE COMPROVADO. OFENDIDA QUE REGISTROU

OCORRÊNCIA DE PRONTO E SOLICITOU MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Aqui, alega-se, em síntese, a existência de constrangimento ilegal ao manter *a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP na dosimetria do crime de ameaça, apesar de o paciente já ter sofrido sanções previstas pela Lei n. 11.340/2006* (fl. 6).

Argumenta-se que o fato de a infração penal ter sido praticada contra mulher no âmbito das relações domésticas impede, por si só, a aplicação da pena de multa, nos termos do art. 17 da Lei n. 11.340/2006, e isso provoca um agravamento específico da pena, equivalendo a uma qualificadora.

Pleiteia-se, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação, com relação ao excesso de pena impugnado, até o julgamento final do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para que seja excluída a agravante da dosimetria da pena do crime de ameaça.

É o relatório.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

O art. 17 da Lei n. 11.340/2006 foi editado com a finalidade de refrear o suposto agressor da mulher de reiterar nas condutas delituosas, não estando mais sujeito ao mero pagamento de multa em decorrência de violência contra a mulher. Já a agravante visa ao incremento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, ou com violência contra a mulher, nos termos do art. 61, II, *f*, do Código Penal.

Com efeito, observa-se que os preceitos acima mencionados possuem fundamentos díspares, não sendo aptos à configuração de *bis in idem*.

Ressalte-se, ainda, que a agravante questionada teve sua redação dada pela própria Lei n. 11.340/2006 (art. 43), o que evidencia a possibilidade de aplicação conjunta do art. 17 e do artigo que alterou o Código Penal.

Assim, nos termos do entendimento desta Corte Superior, *a aplicação do*

disposto no art. 61, II, f, do Código Penal, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher (AgRg no AREsp n. 1.079.004/SE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/6/2017).

No mesmo sentido: o AgRg no AREsp n. 1.157.953/SE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente *writ* (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator